



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 94, DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, para afastar a incidência das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para fins de celebração transação resolutiva de litígios.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ,DE 2022. (Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, para afastar a incidência das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para fins de celebração transação resolutiva de litígios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei atribui segurança jurídica à negociação, celebração de acordos, negócio jurídico processual e transação resolutiva de litígio, pela Advocacia Pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, afastando-se aplicação do art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nessas hipóteses.

Parágrafo único. O disposto nessa Lei considera-se norma meramente interpretativa.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 2 3 2 2 3 9 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, fruto de projeto de nossa autoria, apresentando em conjunto com o Senador Luiz Pastore, para atribuir segurança jurídica à celebração de transação resolutiva de litígio entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, deixando claro a não incidência, nessas hipóteses, das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com efeito, o instituto da transação, como meio adequado de solução de litígios, a partir do advento da Lei do Contribuinte Legal, que tivemos a honra de relatar, Lei nº 13.988, de 2020, inaugurou um novo paradigma na relação entre estado e cidadão, transcendendo o escopo “fisco x contribuinte”.

A título ilustrativo, com base nesse diploma foram celebrados mais de 800 mil acordos, resultando em R\$ 200 bilhões de reais em negociação, acarretando um impacto positivo de 30% na arrecadação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, levando-a a marca histórica nunca antes registrada (fonte: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2022/pgfn-alcanca-r-31-7-bilhoes-em-valor-arrecadado-em-2021>).

Pois bem, nada obstante esses avanços, no que tange aos conflitos federativos, ou envolvendo entes (União, Estados e Municípios), têm-se notícia da aplicação de interpretação equivocada de que a celebração de um acordo, uma transação resolutiva de litígio, poderia amoldar-se à figura vedada de operação de crédito entre entes, tal qual caracterizado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A discussão, estéril, não difere daquela que enfrentamos no PLP 4 de 2020, que culminou na Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, que em seu art. 3º, igualmente para atribuir segurança jurídica às transações, de maneira interpretativa, afastou o equivocado entendimento de que a transação resolutiva de litígios poder-se-ia enquadrar no conceito de renúncia de receitas.

Por tal razão, diante de notícias que dão conta que interpretação equivocada pode inviabilizar a celebração de acordo de mais de 25 bilhões, envolvendo a cidade de São Paulo e a União Federal, para por fim a um litígio de décadas relacionado ao Campo de Marte (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/impasse-sobre->



campo-de-marte-leva-prefeitura-a-ficar-inadimplente-com-uniao.shtml), é que se propõe o presente projeto, com o escopo precípuo de atribuir segurança jurídica a essa sorte de acordos, estimulando-os.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA



* C D 2 2 4 2 3 2 2 3 9 9 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a transação será celebrada nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006.

Art. 3º A transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 2020 poderão fazer a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de abertura constante do CNPJ.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo:

I - deverá observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal, seja, caso exigível, a estadual; e

II - não afastará as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

Seção IV **Das Operações de Crédito**

Subseção II **Das Vedações**

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

.....
.....

LEI N° 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO